

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.822-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 10/2012  
Ofício nº 289/2016 - SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para regular a extinção de unidades escolares públicas de educação básica, a reestruturação de sua oferta de escolarização e o destino de seu patrimônio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. A extinção de unidades escolares públicas de educação básica ou a reestruturação de sua oferta de escolarização somente poderão ocorrer após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;  
 II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;  
 III - os órgãos federais de educação.
- 
- 

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação, em revisão, o Projeto de Lei nº 4.822 (Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, na origem), de 2016, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para regular a extinção de unidades escolares públicas de educação básica, a reestruturação de sua oferta de escolarização e o destino de seu patrimônio”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 1 de abril de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do nosso Estatuto Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e a de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Foi quando, em 1 de junho de 2016, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 15 da LDB, para dispor que a extinção de unidades escolares públicas de educação básica ou a reestruturação de sua oferta de escolarização somente poderão ocorrer após prévia manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino público.

**É o relatório.**

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos

institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição ora analisada condiciona à manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar a extinção de unidades escolares públicas de educação básica ou a reestruturação de sua oferta de escolarização.

Não raro, de fato são necessárias as reestruturações da oferta quando um estabelecimento incorpora o ensino técnico, por exemplo, bem como pela necessária adaptação ao projeto político pedagógico. Por contingências outras pode até mesmo haver a extinção do estabelecimento, às vezes por incorporação, situação que também demanda um regramento quanto à destinação da receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que envolva os prédios escolares.

Todavia, dada a atual sistemática de repartição de competências contida na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os sistemas de ensino têm ampla margem de liberdade para organizarem sua política educacional de modo mais consentâneo com suas peculiaridades regionais, não sendo recomendado que legislação federal e nacional faça excessivo detalhamento naquilo que cabe à autonomia dos diversos entes, devendo, pois, permanecerem as normas federais e nacionais no campo das normas gerais.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam com autonomia, mas em regime de colaboração, os seus respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Os próprios estabelecimentos escolares possuem, ainda, a necessária autonomia na elaboração do Projeto Político Pedagógico de cada escola, com vistas ao alcance dos objetivos da educação escolar na vida dos sujeitos concretos, que são os alunos de cada comunidade.

A proposição analisada apresenta, ainda, um contrassenso lógico. É que insere um parágrafo único limitando a autonomia dos estabelecimentos escolares justamente no art. 15 da LDB, que impõe, *in verbis*, que os sistemas de ensino devem assegurar às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, pelo fato de ser cometido constitucionalmente e nas leis a cada sistema de ensino a faculdade de organizarem sua política educacional de modo mais consentâneo com suas peculiaridades regionais.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.822/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Caio Narcio, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Celso Pansera, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Flavinho, Helder Salomão, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**